



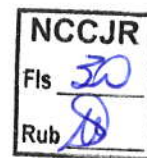
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 371/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 717/2021 que “Institui a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Coautora: Deputada Janaina Riva.

Relator (a): Deputado (a)

Silvan Dal Berto

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 717/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que institui a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/08/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 18/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 15/09/2021 (fls. 02 e 07/verso).

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos, tendo a referida comissão apresentado 03 (três) emendas modificativas ao presente Projeto de Lei.

Seguidamente, a Comissão exarou parecer de mérito opinativo pela aprovação e acatando as emendas n.ºs 01, 02 e 03, sendo aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2022 (fl. 27/verso).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“O projeto que institui o Programa de Repovoamento de Peixes do Lago do Manso tem como justificativa resgatar o passivo socioambiental que a Empresa Furnas tem com o povo do Estado de Mato Grosso. Com a construção da Usina APM-Manso, a Empresa não cumpriu com suas obrigações legais, dentre elas a instalação de um laboratório de alevinos/psicultura, essencial para o constante repovoamento das espécies nativas de peixes, culminando com o desequilíbrio ambiental.

No requerimento de renovação de licença de operação da Usina do Manso, peça integrante do Processo N° 182343/2006 da SEMA/MT, os técnicos do Governo do Estado, apontam que em 12/03/1999 foi emitido o Parecer Técnico N.º 045/55/DINF/MCA/TEC/99, favorável à liberação da Renovação da Licença de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Instalação, contudo, ficando, pendente a definição da área onde seria instalada a Estação Experimental de Piscicultura. Situação de omissão que persistiu, é o que aponta o Parecer Técnico - PTN.º 114112/CEE/SUIMIS/2018.

A omissão na instalação da Estação Experimental de Piscicultura, gerou o Auto de Infração N.º 41576, em 23/01/2003, emitido pela então FEMA. A empresa justificou estar impossibilitada de realizar obras da estação devido à presença de invasores do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, e propôs a relocação dos recursos para outros projetos, de forma compensatória.

A Promotoria de Justiça de Chapada dos Guimarães, através dos Ofícios no 228/SCC/DAF/03 e 071/GAB.PRES/2003 determinou que a estação de piscicultura é imprescindível, sendo contrário a mudança, e como parte necessária do Termo de Ajuste celebrado entre Ministério Público e Furnas com participação da então FEMA/MT, propôs que a construção da estação de piscicultura seria em dimensões menores na região de Cachoeira Rica, com aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento.

A Empresa novamente descumpriu sua obrigação legal, obtendo Licença de Operação N.º 1080/2006, através de Liminar nos autos da Ação Ordinária no 2006.36.00.000475-5, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

O Município de Chapada dos Guimarães, também tomou medidas legais no intuito de obrigar a Empresa FURNAS a efetuar o repovoamento de peixes no lago com a edição da Lei N.1.645/2015, de 30 de julho de 2001, o qual dispõe sobre o “Plano de Peixamento”, contudo, mais uma vez a Empresa FURNAS, se esquivou, não tendo sido solto qualquer espécie de alevinos.

Utilizamos os parâmetros da legislação de Chapada dos Guimarães para quantificar o número de alevinos e peixes jovens necessários para o peixamento do Lago.

*Sem a adoção de qualquer medida de preservação ou repovoamento das espécies nativas, o monitoramento realizado entre 2012 e 2014, pelos técnicos da SEMA, parte constante do Parecer Técnico, para análise do requerimento de renovação de licença de operação, PTN.º 114112/CEE/SUIMIS/2018, **apontou com destaque o surgimento e desenvolvimento de espécies de peixes, antes ausentes ou pouco abundantes, como observado para Serrasalmus marginatus (piranha branca).***

*O Relatório Técnico da SEMA de N.º 02/CFRP/SUB/201, também identifica a existência de três espécies de piranhas: Serrasalmus maculatus (piranha amarela), S. marginatus (piranha branca) e Pygocentrus nattereri (piranha vermelha), e **concluíram ao final que o lago do Manso “é ambiente propício ao desenvolvimento de populações de piranhas” sendo “natural que venham ocorrer algumas mordeduras, ainda que eventuais principalmente nas extremidades dos membros dos banhistas” sic.***

Assim, como resultado de mais de vinte anos de negligência temos um desequilíbrio das espécies de peixes que hoje habitam o Lago do Manso, com o crescente número de ataques de piranhas, a banhistas e frequentadores. O auge



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ocorreu no ano de 2020, tendo sido noticiado por diversos sites de notícias e meios de comunicação, ataques em vários pontos do lago, onde pessoas foram mordidas não somente nos pés, mas também e mãos, comprovando, o agravamento da situação, colocando em risco a integridade física e saúde da população que frequenta a região.

Recentemente a SEMA emitiu Parecer Técnico N.005/CFRP/SUBIO/SEMA/2021 de 02 de março de 2021, onde conclui que a proliferação de piranhas no lago se deu pela ausência de espécies predadoras como: dourado, pintado, cachara e peraputanga. Pondera ainda que para iniciar o repovoamento, deve ser realizado por espécies nativas, com tamanho juvenil (e não alevinos, que serviriam apenas de alimento para as piranhas) e em quantidade adequadas. Ressaltam principalmente a variabilidade genética dos alevinos, utilizando matrizes selecionadas e variadas. Assim foram utilizados como parâmetros para definir as espécies de peixes, tamanhos e especificação genética, os dados constantes nos relatórios elaborados pela equipe da SEMA/MT.

Assim é necessário as duas ações conjuntas: o repovoamento do lago do Manso as espécies nativas e a liberação da pesca da piranha durante todo o ano.

O Estado de Mato Grosso promulgou a Lei Complementar 688/2021 que estabelece a Declaração Estadual de Direito da Liberdade Econômica, isentando as atividades consideradas de baixo risco econômico, da licença ambiental, de forma a desenvolver atividades ou empreendimentos, para sustento próprio ou de sua família. Com a Pandemia do Covid 19, a população ribeirinha, e os pequenos empreendedores que sobrevivem da pesca e de atividades de turismo ecológico, ao entorno do Lago do Manso, passam por grande dificuldade para o seu sustento e de suas famílias, exigindo do Estado o amparo legal, razão pela qual suas atividades devem ser incluídas na declaração de baixo risco econômico.

Ressaltamos que não haverá prejuízos ao meio ambiente já que a Lei Federal N° 12.651 de 25 de maio de 2012, em seu Artigo 3º estabelece como atividade de baixo impacto ambiental, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro. E ainda, outros Entes da Federação, como o Estado do Paraná (Resolução da Sema/PR n.º 40 de 26/08/2013) e Mato Grosso do Sul (Resoluções da Sema/MS - SEMAGRO N.º 642, 651 e 679) já adotam tais medidas.

*Assim há necessidade de urgência na aprovação do projeto de lei, para obrigar a empresa FURNAS e/ou a empresa que a venha suceder, a cumprir sua obrigação com o povo mato-grossense, realizando o peixamento de **forma emergencial e continua** (anual) do lago, com espécies nobres da nossa bacia hidrográfica, em tamanho juvenil, já que a implantação de laboratório de alevinos pode demorar anos, e precisamos de uma resposta rápida e imediata, do Poder Legislativo Estadual, visando restabelecer o equilíbrio das espécies de peixes que povoam o lago do Manso, garantindo a segurança dos frequentadores, o sustento da população ribeirinha, e a fomentação das atividades turísticas da região.*

Igualmente a isenção da licença ambiental pelo Estado de Mato Grosso, das atividades elencadas no projeto de lei, é imprescindível para o enfrentamento da grave situação financeira que acomete os ribeirinhos e pequenos empreendedores,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.”.

Posteriormente, foi aprovado o requerimento de dispensa de pauta, quando, então, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado o presente projeto de lei visa instituir a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Prima facie, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção ao meio ambiente, fauna e pesca, encontra arrimo na Constituição Federal, a qual estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

“VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...).”

Ademais, é de competência comum dos Estados para a proteção ao meio ambiente, , conforme prevê o artigo 23, inciso VI, da CFRB, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Outrossim, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo.



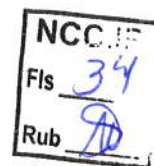
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

"A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum."

Dessa forma, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra- sem perfeita consonância com os princípios constitucionais.

De mais a mais, a Lei n.º 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu artigo 2º, o seguinte:

"Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;



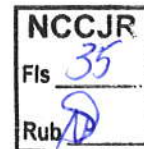
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."

Nesse sentido, a propositura está em linha e em conformidade com a legislação federal, restando patente a competência legislativa para tratar da matéria, não, havendo, em que se falar, em vício de inconstitucionalidade formal, conforme prevê o artigo 24, inciso VI, §2º, da CRFB.

Noutro giro, em relação à iniciativa de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, estabelecem as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, analisando as ações presentes do Projeto, verifica-se que esta não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro aos ditames da legislação nacional e estadual quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de proteção da fauna, no caso a diversidade da fauna na barragem do Manso.

Em relação à emenda n.º 01, esta visa alterar a redação do artigo 2º, aprimorando o texto legal, uma vez que condiciona o repovoamento a apenas as espécies da bacia hidrográfica do manso, logo, por possuir pertinência temática, a emenda deve ser **acatada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à emenda n.º 02 esta visa alterar a redação do parágrafo único, aprimorando o texto legal, já que condiciona que os montantes arrecadados deverão ser revertidos em melhorias no lago do manso e não apenas ao repovoamento de espécimes de peixe. Assim, a análise sob análise, possui pertinência temática, não se verificando qualquer inconstitucionalidade e legalidade, podendo desta forma, a emenda ser **acatada**.

Por fim, a emenda n.º 03, altera o inciso II do Artigo 9º, adequando o texto legal, uma vez que é pertinente a alteração para que seja desnecessária a obtenção de licenciamento estadual para a construção e utilização de decks, desde que, os aludidos decks não possuam banheiros instalados, com o fito de evitar a poluição do rio. Logo, por possuir pertinência temática, não verificamos qualquer inconstitucionalidade e legalidade, razão que tal emenda deve ser **acatada**.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 717/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria da Deputada Janaina Riva, **acatando** as emendas n.º 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 08 de 03 de 2022.



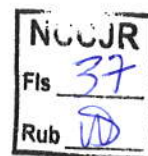
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 717/2021 – Parecer n.º 371/2022
Reunião da Comissão em 08 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Elizeu Nascimento
Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 717/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria da Deputada Janaina Riva, acatando as emendas n.º 01, 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Elizeu Nascimento
Membros (a)	Janaina Riva